

LEI Nº 1.578

DATA: 27 de dezembro de 2.013.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO, CONCEPÇÃO E INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA E SUA CONCESSÃO PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO MOBILIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO E DEFINIÇÕES

Art. 1º Compreende o mobiliário urbano do Município de Guaratuba os elementos implantados em espaços públicos da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, decorativa, publicitária, paisagística, informativa, cultural e simbólica.

Art. 2º Todo o material de mobiliário urbano de uso público na cidade deverá respeitar a padronização a ser implementada pela Secretaria Municipal de Governo e Urbanismo Urbano e regulamentada por Lei.

Parágrafo Único - Somente será admitido peça do mobiliário urbano em desconformidade com a padronização em áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou ambiental à critério da Administração Pública e mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Governo e Urbanismo.

Art. 3º Constituem condição para a instalação dos elementos de mobiliário urbano:

I - a não obstrução a entrada ou saída de locais públicos, privados e de acesso à praia;

II – A preferência ao acesso e circulação de pedestres, portadores de necessidades especiais e ciclistas;

III - obedecer, quando for o caso, as normas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV - atender as determinações contidas em legislação específica do meio ambiente, bem como aquelas legislações relativas ao Patrimônio da União.

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o mobiliário urbano a ser implantado no Município classificar-se-á em:

I - elementos de infraestrutura urbana de impacto estético;

II - elementos de sinalização;

III - elementos de serviços de comodidade pública.

Art. 5º Os pontos de parada de ônibus, ponto de táxi e bicicletários serão considerados elementos de infraestrutura urbana de impacto estético e deverão ser implementados conforme padronização prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Os totens com indicação de nome de logradouro público ou de local, as sinalizações de trânsito, as informações cartográficas, as placas com nomenclatura de logradouro público, os portais e outros meios de indicar a denominação de espaço urbano constituem elementos de sinalização.

Art. 7º O mobiliário urbano de uso público será instalado exclusivamente em locais públicos, tais como ruas, praças, calçadas, orla marítima, viaduto, estações e terminais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá as comunicações necessárias em bens de públicos de propriedade da União e do Estado do Paraná, requerendo as autorizações competentes para viabilizar a instalação do mobiliário urbano.

Art. 8º Os assentos públicos, mesas públicas, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, relógios eletrônicos, totens de temperatura, serão considerados elementos de comodidade pública.

TÍTULO III DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a promover a concessão, mediante licitação por concorrência pública, para a iniciativa privada, da criação, confecção e instalação do mobiliário urbano de uso público, compreendendo a concessão os itens que o Poder Executivo entender convenientes, inclusive os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo se dará, preferencialmente, sem contrapartida financeira do poder público.

§ 2º Sempre que possível, a criação, confecção e instalação do mobiliário urbano ficarão sob a responsabilidade do concessionário, mas, em qualquer hipótese, deverão obrigatoriamente respeitar a padronização prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 3º Quando a concessão de que trata o caput deste artigo se der sem contrapartida financeira do poder público, ficará autorizada ao concessionário a exploração econômica publicitária do mobiliário urbano criado, confeccionado ou instalado, durante o período de vigência da concessão.

§ 4º O Poder Executivo disciplinará a quantidade, o prazo, as condições, características, e localização de itens do mobiliário urbano de uso público a serem concedidos, sempre mediante licitação que atenda o interesse público e a legislação de regência, especialmente as Leis nº 8.666/1993 e 8.987/1995.

§ 5º O Poder Executivo, através de Secretaria Municipal competente, poderá estabelecer restrições à publicidades de tabaco, álcool, medicamentos, e defensivos agrícolas, de produtos que prejudiquem a saúde e o bem estar, que atentem contra a liberdade religiosa, que possuam caráter promíscuo, que de alguma forma possam atingir a honra e moral de pessoas físicas e jurídicas, em conforme com a Lei Federal nº 9.294/1996 e demais legislações específicas sobre a publicidade ao ar livre.

§ 6º O Poder Executivo poderá conceder a exploração do mobiliário urbano de uso público pelo prazo de até 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, podendo esse prazo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

§ 7º O Poder Executivo poderá, desde de que seja configurada a necessidade e excepcionalidade, promover a Título precário permissão de uso dos espaços públicos para instalação de equipamentos de mídia ou publicidade em geral a ser implantada ou instalada em espaços públicos urbanos.

§ 8º A Permissão de que trata o artigo 7º da Lei, poderá ser de forma onerosa a critério do Poder Executivo.

Art. 10 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo e Urbanismo, fiscalizará a atuação do concessionário, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a Legislação correlata.

Art. 11 O concessionário vencedor do certame licitatório, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obriga-se a:

I - prestar serviço de maneira adequada, protegendo o bem estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987/1995, demais leis de regência, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - responder por danos que venha a causar a outrem no exercício da concessão;

III - prestar contas semestralmente do inventário, do registro e do estado dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos em edital de licitação e contrato administrativo;

V - cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos servidores da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 12 O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal 8.987/1995 intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentadoras e legais pertinentes.

Art. 13 A concessão pública objeto desta Lei extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da sociedade empresária ou empresário individual concessionário.

Art. 14 Os equipamentos instalados a encargo do concessionário, classificados nos artigos 5º e 6º da Lei, em caso de ocorrência de distrato contratual ou de qualquer ocorrência prevista no Art. 13 não poderão ser retirados ou desmontados sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Finda a concessão, o espaço público destinado ao mobiliário urbano concedido, bem como todas as suas benfeitorias, melhoramentos ou acessórios de forma geral, reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Não havendo concessão, fica autorizada ao Poder Executivo a exploração econômica publicitária do mobiliário urbano, mediante processo licitatório específico para tal fim.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Guaratuba, 27 de dezembro de 2013.

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal

